



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.433, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu **art. 1º**, busca acrescentar um art. 297-A ao CTB, para abordar a responsabilidade civil do condutor responsável por homicídio ou lesão corporal grave ou gravíssima, se sob influência de álcool ou substâncias psicoativas que determinem dependência, com detalhamentos sobre a pensão alimentícia mensal a ser paga à família da vítima ou à vítima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por sua vez, em seu **art. 2º**, o projeto estabelece a sua cláusula de vigência como a data da publicação da vindoura lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que ainda tramitará pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que tenham relação com a proteção e defesa da saúde. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia uma proteção mais adequada às vítimas de acidentes de trânsito no cenário de alcoolemia ou afins.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todos esses padrões de técnica legislativa são perfeitamente atendidos pelo projeto ora analisado, sendo proposto um mínimo ajuste meramente redacional, para dar maior clareza à pretendida lei.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

É evidente que o projeto ostenta boas intenções, por atentar para o clamor da sociedade por mais segurança no trânsito brasileiro, sabidamente um dos mais perigosos do mundo.

De acordo com os dados registrados pelo Senador Fabiano Contarato, um profundo conhecedor do tema, foram registrados mais de cem sinistros por hora, no ano de 2021 no Brasil, tendo mais de 33 mil brasileiros perdido sua vida no trânsito em 2020.

E uma das mais graves imprudências, senão dolo eventual, é o uso de álcool, ou outras substâncias psicoativas que causem dependência, logo antes de se passar à condução de veículos automotores, consumo que reduz substancialmente a capacidade de reação e atenção dos condutores.

Não é incomum, nesse diapasão, que recebamos, diariamente, notícias de graves acidentes envolvendo condutores com discernimento *alterado* – se é que de acidentes se trata. Um dos casos emblemáticos recentes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ocorreu em São Paulo, ocasião em que o condutor de um veículo de luxo causou a morte de um motorista de aplicativo, provedor e pai de família. O motorista sequer foi submetido ao teste de alcoolemia após o evento, embora as imagens amplamente divulgadas fossem de clareza solar sobre o nível do discernimento do jovem.

Assim, é o caso de louvarmos e endossarmos a pretensão do Senador Fabiano Contarato, visto que preocupada com a mais irrestrita justiça no âmbito do inseguro trânsito brasileiro.

Uma emenda simples, contudo, é necessária para ajustar a redação do § 2º do pretendido art. 297-A do CTB à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.433, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 297-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.433, de 2022:

“Art 1º.

‘Art. 297-A.

.....
 §2º Para fins de concessão de pensão, presume-se a dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, independentemente da idade ou filho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estudante de nível superior ou técnico, até 24 (vinte e quatro) anos, mediante comprovação da matrícula em instituição de ensino superior ou técnico reconhecida pelo Ministério da Educação.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator